



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA
IDOSA**

PROJETO DE LEI Nº 1.950, DE 2026

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer qualificadora nos casos de estelionato cometido em detrimento ou por intermédio de entidade de direito público ou instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, e para tornar a ação penal pública incondicionada para vítima maior de 60 (sessenta) anos.

Autor: Deputado ALFREDO GASPAR

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

Trata-se aqui do Projeto de Lei 1.950, de 2026, de autoria do Deputado Alfredo Gaspar, que altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer qualificadora nos casos de estelionato cometido em detrimento ou por intermédio de entidade de direito público ou instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, e para tornar a ação penal pública incondicionada para vítima maior de 60 (sessenta) anos.

Na Justificação de sua proposta, o autor argumenta que o escândalo dos descontos indevidos e das fraudes no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), intensificado no ano de 2025, evidenciou a atuação de organizações criminosas formadas por particulares e agentes públicos. Com base nas investigações da Polícia Federal e da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do INSS, da qual foi relator, ele aponta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que essas práticas causaram prejuízos a milhões de beneficiários vulneráveis do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ferindo gravemente a esfera jurídica do povo trabalhador.

Diante disso, o autor defende o agravamento da repressão pelo Direito Penal para garantir a proporcionalidade entre a gravidade da conduta e a sanção. Como providências, o projeto propõe transformar o aumento previsto no parágrafo terceiro do artigo 171 em qualificadora, além de ampliar as hipóteses legais para abranger situações em que as entidades previdenciárias sejam instrumentalizadas para o crime. Por fim, visa facilitar a atuação do Ministério Público, permitindo a promoção da ação penal por estelionato contra idosos maiores de 60 anos independentemente de representação da vítima.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.950, de 2026, especialmente no que diz respeito aos direitos da pessoa idosa.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

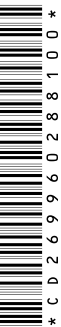
3

A medida proposta pelo Projeto em questão é importante para o fortalecimento da segurança jurídica e para a proteção do patrimônio público e social no Brasil. Ao propor a criação de uma qualificadora específica para o crime de estelionato quando este for cometido em detrimento ou por intermédio de entidades de direito público, institutos de economia popular, assistência social ou beneficência, o texto corrige uma desproporção histórica na punição de fraudes que geram prejuízos coletivos.

Desvios e golpes que vitimizam a administração pública ou instituições de caridade e assistência social não agridem apenas o patrimônio de um indivíduo isolado, mas sim toda a sociedade, uma vez que esvaziam cofres públicos e recursos destinados ao amparo dos mais vulneráveis. Assim, a elevação da pena de reclusão para o patamar de 4 a 10 anos, além da multa, funciona como um mecanismo dissuasório essencial, punindo com o rigor adequado condutas de altíssima reprovabilidade social que hoje encontram uma resposta penal por vezes branda diante da gravidade do dano sistêmico causado.

Propus um substitutivo ao texto original a fim de adequar o projeto de lei à realidade do ordenamento jurídico vigente, corrigindo um vício de técnica legislativa intransponível no texto original. O artigo 2º da proposição inicial pretendia alterar o inciso IV do parágrafo 5º do artigo 171 do Código Penal para garantir que a ação penal no crime de estelionato fosse pública incondicionada quando a vítima fosse maior de 60 anos; ocorre que o referido parágrafo 5º foi integralmente revogado pela Lei nº 14.836, de 8 de abril de 2024, que restabeleceu a ação penal pública incondicionada como regra geral para todos os delitos de estelionato, independentemente da idade da vítima.

Dessa forma, a inovação pretendida quanto à natureza da ação penal tornou-se juridicamente inócua e prejudicada, restando ao substitutivo expurgar o dispositivo inexistente e concentrar o escopo da matéria na criação da qualificadora para os golpes cometidos contra entidades de direito público, assistência social, beneficência ou economia popular, preservando perfeitamente a intenção do autor de punir com maior severidade essas condutas lesivas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.950, de 2026, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.950, DE 2026

Apresentação: 22/06/2026 15:45:38.057 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 1950/2026
PRL n.1

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer qualificadora nos casos de estelionato cometido em detrimento ou por intermédio de entidade de direito público ou instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer qualificadora nos casos de estelionato cometido em detrimento ou por intermédio de entidade de direito público ou instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 171 -

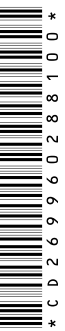
§ 3º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o crime é cometido em detrimento ou por intermédio de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

.....”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator



* C D 2 6 9 9 6 0 2 8 8 1 0 0 *